ACÓRDÃO - AC00 - 1245/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11707/2020
PROTOCOLO	: 2077887
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
REPRESENTANTE	: JOAO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR - PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE DIVERSOS ITENS DE MESMA CATEGORIA E POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO VERBAL DE EMPRESA E IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – VERIFICAÇÃO OBJETOS DE PROCESSOS ESPECÍFICOS INSTAURADOS NESSE TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TCU – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DESPESAS IDÊNTICAS COM BENS E SERVIÇOS – PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR – SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – DESRESPEITO AOS ARTS. 3º, CAPUT, E 24, II, TODOS DA LEI (FEDERAL) Nº 8.666/93 – FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS – MULTA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL NÃO VERIFICADOS – CONTRATAÇÃO JULGADA NESTA CORTE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os assuntos abordados na representação, que objetos de processos específicos instaurados neste Tribunal, com fundamento no princípio da racionalização da atividade administrativa, não serão objeto de julgamento daquela.
2. Os fatos que tratam do Chamamento Público, que visou a seleção de empresas para serem habilitadas junto à Caixa Econômica Federal para a produção unidades habitacionais em prol das famílias beneficiadas pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, não podem ser apreciados nesta Corte de Contas Estadual, haja vista que envolve recursos federais (art. 23 da Resolução TC/MS nº 88/2018).
3. O fracionamento irregular de despesas, visando evitar a necessidade de abertura de processo de licitação para aquisição de bens e serviços de engenharia, afronta os arts. 3º, *caput*, e 24, II, da Lei n.º 8.666/93.
4. Entende-se improcedente a representação de direcionamento da licitação e execução de serviços sem cobertura contratual, posto que os documentos que a instruem não demonstram a ocorrência do fato, cuja contratação foi objeto de julgamento neste Tribunal, e as irregularidades observadas destoam dos fatos alegados.
5. Parcial procedência da representação, diante da constatação da realização de aquisições diretas indevidamente fracionadas, pela Administração Municipal, com infringência aos arts. 3º, *caput*, e 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), com aplicação de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Procurador Geral de Contas, **João Antônio Oliveira Martins Júnior**, diante da constatação da realização de aquisições diretas indevidamente fracionadas, pela Administração Municipal de Ladário, no exercício de 2017 e sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito Municipal, com infringência aos arts. 3, *caput* e art. 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **aplicar multa** ao **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito de Ladário**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, apresentada pelo ilustre Procurador Geral de Contas, João Antônio Oliveira Martins Júnior, a partir do conhecimento do inquérito civil público nº 06.2018.00000912-8, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá, com a notícia de possíveis irregularidades na aquisição fracionada de diversos itens de mesma categoria e por dispensa de licitação; contratação verbal da empresa DIMAQ Comercial Ltda; e irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2017 (pç. 2-6).

A Presidência dessa Corte admitiu a representação nos termos regimentais, distribuindo-a inicialmente ao Conselheiro Osmar Jeroymo (pç. 3, fl. 222) e, posteriormente, a minha relatoria, conforme Despacho DSP GAB-PRES 33979/2020 (pç. 6, fl. 226).

A Consultoria Jurídica dessa Corte emitiu o Parecer PAR – ASS.JUR 12170/2020, com os fundamentos pertinentes à matéria posta a julgamento (pç. 4, fls. 223-224).

Na sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), que emitiu à Análise ANA DFEAMA 10850/2020, sugerindo que os autos fossem avaliados pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas (DFLCP), em razão da matéria abordada na representação ser correlata as atribuições dela (pç. 9, fls. 229-240), o que foi acatado nos termos do Despacho G.FEK 163/2021 (pç. 14, fl. 250).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr.Carlos Aníbal Ruso Pedrozo (Prefeito de Ladário à época dos fatos – fls. 257) e ao Sr. Iranil de Lima Soares (ex-Prefeito de Ladário – fls. 258, 260), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 262-825 e 850-1340.

Ao avaliar inicialmente a documentação apresentada pelos gestores, a equipe técnica formulou a Solicitação SOL DFLCP 66/2022 (pç. 44, fls. 1342-1343), para que as peças 25 e 26 (Carta Convite nº 14/2017) e a peça 27 (Carta Convite nº 9/2017) fossem desentranhadas dos autos, com a consequente instauração de processos autônomos, o que foi acatado nos termos do Despacho G.FEK 2118/2022 (pç. 46, fls. 1345-1346).

Posteriormente, a divisão emitiu a Análise ANA DFLCP 1808/2023, concluindo pela parcial procedência da representação. Ao final, informou ainda que (pç. 48, fls. 1348-1355):

> - o Chamamento Público nº 002/2017 – em um primeiro momento, não seria da competência deste TCE sua fiscalização, pois os recursos seriam federais e o TCU já se posicionou sobre o feito;
>
> - Processo nº 050/2017 – foi julgado regular (TC/23120/2017);

- Pregão Presencial nº 30/2017 e Processo nº 69/2017 - ainda não houve julgamento por parte desta Corte.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 3337/2023 opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 49, fls. 1356-1362):

> 1 – pela procedência parcial desta Representação, por restar caracterizado o fracionamento de despesa e a dispensa indevida de licitação e a falta de planejamento da administração, por violação ao art. 24, incisos I e II da Lei n. 8.666/93;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 24, IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela determinação:
>
> > 3.1 - para realização de Inspeção para averiguar as ordens de compra diretas – sem licitação, emitidas durante os exercícios de 2017 e 2018, para fins de apuração de eventual dano ao erário, vez que a unidade técnica ressaltou, por meio da Análise n. 1808/2023 (f. 1353 – 8º parágrafo) que não havia sido determinada a sua realização;
> >
> > 3.2 – para que seja trasladada a Análise n. 1808/2023 (f. 1348/1355) em cada um dos processos relacionados a esta Representação, para fins de auxiliar na fiscalização dos mesmos nos processos de controle posterior (TC/1862/2022; TC/4181/2018; TC/23120/2017 e TC/24699/2017);
>
> 4 – pela incompetência desta Corte de Contas para apreciar as irregularidades decorrentes do Chamamento Público nº 002/2017, para seleção de empresas do ramo da construção civil, habilitadas junto à Caixa Econômica Federal, vez que a matéria já se encontra autuada no TCU (TC 021.504/2020-2);

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos que deram ensejo à representação sob exame decorrem das informações contidas no Inquérito Civil Público nº 06.2018.00000912-8, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá, a partir da notícia de supostas ilegalidades/fraudes ocorridas na Administração Pública do Município de Ladário, no exercício de 2017, realizada pela Câmara Municipal de Ladário, conforme fatos a seguir delineados (fls. 7-18):

1. até o dia 22.06.2017, o Executivo Municipal realizara gastos de R$ 857.338,75, através de compra direta, sem licitação;

2. no período de 1°.01.2017 até 22.06.2017, foram adquiridos vários itens da mesma categoria, de forma fracionada, cujos valores, somados, ultrapassam o limite de dispensa;

3. a empresa DIMAQ COMERCIAL LTDA. teria realizado serviço de manutenção de uma máquina motoniveladora sem cobertura contratual válida; que o correspondente processo licitatório teria sido realizado após a execução dos serviços, apenas para dar-lhe aparência de legalidade;

4. haveria, ainda, suspeita de irregularidades nos seguintes procedimentos:

4.1. Pregão Presencial nº 30/2017, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, poda, corte de árvores, varrição e caiação de meio-fio, TC/4181/2018;

4.2. Chamamento Público nº 002/2017, para seleção de empresas do ramo da construção civil, habilitadas junto à Caixa Econômica Federal, para a construção de 267 unidades habitacionais;

4.3. Processo nº 050/2017, cujo objeto é o registro de preço para a prestação do serviço de borracharia, TC/23120/2017;

4.4. Processo nº 69/2017, no qual foram realizadas despesas relacionadas com a "Festa da Padroeira", no valor de R$ 123.500,00 - valor 100% superior ao que foi gasto no ano anterior, TC/24699/2017.

A equipe de auditores informou que alguns assuntos abordados na representação já são objetos de processos específicos instaurados nesse Tribunal, razão pela qual, com fundamento no princípio da racionalização da atividade administrativa, não serão objeto de julgamento nestes autos, a conferir (fls. 230-231):

- TC/4181/2018, de relatoria do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, sob análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, sobre o Pregão Presencial nº 30/2017, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, poda, corte de árvores, varrição e caiação de meio-fio;

- TC/24699/2017, de relatoria do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, sob análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, sobre o Pregão Presencial nº 31/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para futura locação de bens e estruturas e serviços de sonorização, iluminação, segurança privada, mão de obra, brigadistas e banda local, compreendendo o

fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações em atendimento a fundação municipal de cultura para o evento cultural em homenagem à Padroeira de Ladário, Nossa Senhora dos Remédios, houve expedição de Intimação aos interessados, que apresentaram suas respostas;

- TC/23120/2017, de relatoria do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, sobre o Pregão Presencial nº 20/2017, cujo objeto é o registro de preço para a prestação do serviço de borracharia. Neste processo já houve Decisão AC01-140/2019 concluindo pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE BORRACHARIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS.

Além disso, os fatos que tratam do Chamamento Público nº 002/2017, que visou a seleção de empresas para serem habilitadas junto à Caixa Econômica Federal para a produção unidades habitacionais em prol das famílias beneficiadas pelo programa "Minha Casa Minha Vida", não podem ser apreciados nessa Corte de Contas estadual, haja vista que tal procedimento licitatório envolve recursos federais (art. 23, da Resolução TC/MS nº 88/2018) e, inclusive, a matéria já se encontra autuada no Tribunal de Contas da União, no TC 021.504/2020-2.

Tudo considerado, passo ao julgamento do feito.

A – GASTOS POR MEIO DE COMPRA DIRETA E FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Conforme consta do ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Ladário ao Ministério Público Estadual, no período de 1/1/2017 a 22/6/2017, o Município de Ladário adquiriu diversos itens de mesma categoria por meio de compra direta, cuja somatória ultrapassa o valor permitido em lei, com intuito de burlar a necessidade de realização de procedimento licitatório.

Os relatórios aportados às fls. 20-187 demonstram a realização de diversas despesas idênticas com bens e serviços (em especial com peças e serviços de manutenção veicular), assim como serviços de engenharia elétrica (totalizando R$ 29.800,00 – fls. 60-61), em curto espaço de tempo e que, se somadas por categoria, ultrapassam o teto do valor previsto para as aquisições mediante dispensa de licitação, ou seja, R$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 8.000,00 para as demais compras e serviços (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época):

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em tela, em que pese as informações prestadas pelo gestor responsável, o fracionamento irregular de despesas está configurado pela divisão de diversas contratações com objeto semelhante, para se contratar através de dispensa do procedimento licitatório, quando, na verdade, deveriam ocorrer conjunta ou unitariamente, mediante planejamento prévio e realização de licitação, com vistas ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

> EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DESPESAS CONTRATADAS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – LEI DE LICITAÇÕES – INOBSERVÂNCIA – INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
>
> A administração deve preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo a ser contratada ao longo do exercício para um mesmo objeto ou finalidade, caso contrário, quando não se preserva a modalidade pertinente para a execução total do objeto licitado, restringindo a competição, por utilizar modalidade mais simples ou **contratar diretamente de forma indevida, verifica-se o fracionamento de despesas, prática ilegal que motiva a declaração de irregularidade do ato e aplicação de multa ao responsável**, devendo, ainda, ser recomendado ao gestor que adote as providências necessárias para que a Lei seja aplicada e a infração não se repita. (TCE/MS. AC00 3382/2019. TC/30290/2016 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Jerson Domingos. Data de Julgamento: 27/11/2019)

Pelas razões expostas, considerando a existência de despesas indevidamente fracionadas, a fim de se evitar a necessidade de abertura de processo de licitação para aquisição de bens e serviços de engenharia, entendo que a procedência da representação neste ponto é medida que se impõe, face ao desrespeito aos arts. 3, *caput* eart. 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época).

B – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA DIMAQ COMERCIAL LTDA SEM COBERTURA CONTRATUAL

Os vereadores de Ladário aduziram ao MPE que a empresa DIMAQ Comercial Ltda. prestou serviços ao município, concernente ao fornecimento de peças e manutenção de uma motoniveladora *patrol cat 120k série jap 01141*, sem prévia realização de procedimento licitatório, formalização de instrumento contratual ou prévio empenho. Acrescentaram que fizeram um vídeo do pátio onde a motoniveladora estava, demonstrando que o processo nº 0073/2017 foi deflagrado após um mês dela ter sido destinado à empresa que posteriormente venceu o certame, indicando o direcionamento da licitação (fl. 16).

De início, destaco que o vídeo informado pelos vereadores de Ladário não está

documentado nestes autos e, mesmo que procedente a afirmação de que o maquinário se encontrava no pátio da oficina anteriormente à realização do procedimento licitatório, entendo que tal fato, por si só, não corrobora a tese de que houve direcionamento da licitação à citada empresa.

Isso porque é muito comum que quando determinado veículo ou maquinário que demanda manutenção especializada, a exemplo de uma motoniveladora, seja remetido inicialmente a uma oficina capaz de identificar o problema e elencar as peças necessárias para a devida manutenção, tendo em vista que o gestor municipal da frota nem sempre possui o conhecimento e aparato técnico necessário para este levantamento.

A partir desse orçamento inicial, então, abre-se o processo licitatório para que as empresas interessadas na manutenção do veículo apresentem suas propostas, não significando, portanto, que a empresa onde a máquina se encontrava já estivesse executando o serviço de manutenção em si.

Diante dessa premissa, convém esclarecer que a documentação relativa à citada contratação foi autuada nos autos do TC/1862/2022, de modo que, atualmente, o procedimento licitatório do Convite nº 14/2017, a formalização do Contrato Administrativo nº 41/2017 e a sua respectiva execução orçamentária e financeira, já foram objeto de julgamento neste Tribunal, nos termos dispositivos a seguir (Decisão Singular DSG G.FEK 5387/2023 - pç. 34, fls. 359-364):

> Ante o exposto, concordo parcialmente com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e DECIDO nos seguintes termos:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório do Convite n. 14/2017, realizado pelo município de Ladário, diante da falta de apresentação de Estudo Técnico Preliminar e da Certidão Negativa de Falência, bem como da exigência de vistoria técnica, infringindo as regras do art. 7º, § 2º, II, e § 4º, art. 15, § 7º, II, 30, III e art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, e art. 2º, XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n.º 160, de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2017, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Ltda., e da execução orçamentária e financeira da contratação;
>
> III - aplicar multa no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Luiz Antônio Perez Mazó, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à época, em razão das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Como visto, as irregularidades que foram observadas e que ensejaram a irregularidade do procedimento licitatório em questão no TC/1862/2022 destoam dos

fatos que foram alegados nessa representação (direcionamento da licitação e execução de serviços sem cobertura contratual), de modo que, a meu ver, não há elementos capazes de modificar ou acrescentar o julgamento já proferido no mencionado processo.

Assim sendo, entendo pela improcedência da representação nesse capítulo, posto que os documentos que instruem a presente representação não demonstram, extreme de dúvidas, o suposto direcionamento da licitação à empresa que venceu o certame, tampouco a execução dos serviços sem prévia licitação e formalização contratual.

C – REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE INPEÇÃO *IN LOCO*

Conforme consta dos autos, o Ministério Público de Contas formulou a presente representação com requerimento de realização de inspeção *in loco* em 10/11/2020 (fl. 2), de modo que os autos somente foram remetidos à minha relatoria em 25/11/2020, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 34175/2020 (fl. 227).

O membro ministerial reforçou a necessidade de "*realização de Inspeção para averiguar as ordens de compra diretas – sem licitação, emitidas durante os exercícios de 2017 e 2018, para fins de apuração de eventual dano ao erário, vez que a unidade técnica ressaltou, por meio da Análise n. 1808/2023 (f. 1353 – 8º parágrafo) que não havia sido determinada a sua realização",* no Parecer PAR 1ªPRC 3337/2023 (pç. 49, fls. 1356-1362.

O instrumento de fiscalização requerido pelo MPC não foi deferido à época tendo em vista que, naquele momento, o Brasil vivenciava o ápice da pandemia ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV19), tendo a presidência da Corte determinado, dentre as diversas medidas para contenção da contaminação dos servidores e transeuntes do prédio, **a suspensão integral das fiscalizações e auditorias externas realizadas pelos auditores do Tribunal**.

Assim, em **16 de março de 2020**, por meio da Portaria TCE/MS nº 46/2020[1], as fiscalizações externas e viagens foram temporariamente suspensas, nos termos do art. 6º, inciso I:

> Art. 6º Ficam temporariamente suspensas:
>
> I - a realização de eventos, fiscalizações externas, viagens, cursos presenciais e na modalidade de EAD ao vivo, que não sejam imprescindíveis às atividades ordinárias do Tribunal;

No decorrer dos meses subsequentes e diante do crescimento exponencial dos casos de Covid-19 no Estado de Mato Grosso do Sul, este Tribunal manteve a suspensão temporária das atividades presenciais e fiscalizações externas de seus

[1] Disponível < https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13541/c4d0fe623eebd7f72c0847c625985cc1.pdf > Acesso em: 23/2/2024.

servidores, conforme se vê das Portarias TC/MS nº 52/2020, nº 78/2021, 89/2021, 99/2022, 102/2022, disponíveis no portal: https://www.tce.ms.gov.br/legislacao .

Logo, as atividades relativas às fiscalizações e inspeções estavam suspensas quando houve o protocolo da representação e somente retornaram a partir do ano de 2022, inclusive de forma gradativa, conforme os casos de covid-19 foram reduzindo no estado.

Atualmente, entendo que a realização da inspeção *in loco* seria inócua, porque os elementos constantes na representação, assim como aqueles que foram angariados com as intimações expedidas aos jurisdicionados, foram suficientes para o julgamento da matéria aventada nestes autos, assim como para a instauração dos processos autônomos necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **voto** no sentido de:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pelo Procurador Geral de Contas, João Antônio Oliveira Martins Júnior, diante da constatação da realização de aquisições diretas indevidamente fracionadas, pela Administração Municipal de Ladário, no exercício de 2017 e sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito Municipal, com infringência aos arts. 3, *caput* e art. 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

II - aplicar multa ao **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito de Ladário**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa ao responsável, e intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

KBV / MRMAM